



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.013150/2003-86
Recurso nº 169.933 Voluntário
Acórdão nº 2201-001.748 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente LAIS SARMENTO VELOSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. ÔNUS DA PROVA.

A mera alegação de que os valores lançados seriam decorrentes de ressarcimento de despesas, desacompanhada de elementos hábeis de prova, é insuficiente para desconstituir o lançamento.

JUROS SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de quebra de sigilo bancário, vencido o Conselheiro RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE. No mérito, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE e GUSTAVO LIAN HADDAD, que deram provimento integral ao recurso. Fez sustentação oral o Dr. Rodrigo Rodrigues Leite Vieira, OAB 181.562/SP.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1999, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 05/09, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 53.579,83, calculados até 29/08/2003.

A fiscalização apurou:

I. Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos da fonte pagadora AFV Consultoria e Projetos S/C Ltda, CNPJ 01.127.238/0001-45, fls. 70/72, decorrentes de remuneração de serviços prestados no valor total anual de R\$79.895,00 de acordo com os depósitos mensais efetuados no Banco do Brasil S/A, agência nº 1629-2 - Santo Agostinho, conta corrente nº 621.479-7, fls. 68/233;

II. Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários mensais com origem não comprovada apurada a partir dos valores creditados no Banco do Brasil S/A, agência nº 1.629-2 - Santo Agostinho, conta corrente nº 621.479-7, de sua titularidade, no valor total anual de R\$2.158,00, fls 70/72, em relação aos quais a contribuinte titular, regularmente intimada, não comprovou a origem dos recursos utilizados nessas operações mediante documentação hábil e idônea.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou tempestivamente impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

Diz que a peça de defesa deve ser conhecida por ter sido apresentada tempestivamente. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

No que se refere à omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas esclarece que a atividade econômica da qual participa tem início com o depósito pelo patrocinador da iniciativa privada de uma quantia em conta de titularidade do artista proponente do projeto cultural previamente aprovado pela administração pública municipal. No ano de 1998 exercia junto à AFV Consultoria e Projetos S/C Ltda as funções de procuradora, gerente de projetos e consultora da prestação de contas do artista proponente junto ao patrocinador empresa privada e à administração pública municipal. Suscita que a falta de identificação do depositante, por si só, não invalida o fato de que os valores creditados em sua conta de depósito eram de titularidade dos artistas proponentes dos projetos culturais.

Em resumo aduz que

[...] tinha por função zelar pela administração dos recursos recebidos pelo proponente – Artista e pela prestação de contas, exigências tanto do órgão público aprovador do “Projeto Cultural” como da Empresa Patrocinadora do Projeto.[...] [Acrescenta que] ora recebia adiantamento, ora pagava com recursos próprios algumas despesas e depois era reembolsada pelo Proponente. Os depósitos questionados referem-se a esses reembolsos ou adiantamentos.

Defende que a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, expressamente impedia que os dados obtidos junto às instituições financeiras fossem utilizados para fins constituição de crédito tributário pelo lançamento. Com o advento da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 e da Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001, essa vedação foi suprimida. Todavia, estes dispositivos não podem ser admitidos, tendo em vista a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal orienta no sentido de que o sigilo bancário somente pode ser violado pela autoridade judiciária.

Interpreta que

[...] em consonância com as decisões proferidas, tanto na esfera judicial, quanto na esfera administrativa, claro está a ofensa ao princípio da irretroatividade e anterioridade e segurança jurídica: (I) os fatos jurídicos que deram ensejo ao lançamento tributário são referentes ao ano-base de 1998, (II) a Lei vigente à época dos fatos era a Lei nº 9.311/96, (III) a Lei nº 9.311/96, proibia, expressamente, que a SRF utilizasse das informações prestadas pelas instituições financeiras para a constituição de créditos tributários, (IV) a Lei nº 10.174, que autoriza a utilização das informações bancárias pela SRF para fins de constituição do crédito tributário somente foi publicada em 09/01/2001.

Assim, no momento da ocorrência dos fatos jurídicos tributários - ano base 1998 - não estava autorizada a SRF a utilizar-se das informações bancárias advindas da CPMF para fins de constituição do crédito tributário.

Argúi que a exigência tem presunção apenas em depósitos bancários, que não podem ser considerados mutações patrimoniais decorrentes da aquisição da disponibilidade da renda ou provento de qualquer natureza.

Entende que é

Inadmissível a presunção da Sra. Agente Fiscal no sentido de que os depósitos bancários, que transitaram pela conta da Impugnante no ano de 1998 representam acréscimo de patrimônio. Isto porque, pela simples análise dos extratos bancários anexados aos autos nota-se que:

1) Unibanco - fls. 343 - saldo em 31/12/98: R\$ (-) 3.015,03

2) Itaú - fls. 394 - saldo em 31/12/98: R\$ 119,56

3) Banco do Brasil - fls. 92 - saldo em 31/12/98: R\$ (-) 2.456,24 [...]

Discorda da omissão de rendimentos e continua dizendo que

O projeto cultural "O CIRCO DAS QUALIDADES HUMANAS" de nº 0178/95, de responsabilidade do Sr. JORGE LUIZ SAES MORENO, aprovado pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte (fls. 244), reembolsou a Impugnante com os seguintes valores:

em 07/01/98 R\$ 3.481,18 (depósito fls. 94/95);

em 21/01/98 R\$ 3.501,82 (depósito fls. 101/102);

em 21/01/98 R\$ 54,75 (depósito fls. 101/102);

em 06/02/98 R\$ 4.059,19 (depósito fls. 117/118);

em 26/02/98 R\$ 3.501,82 (depósito fls. 197/198);

em 06/03/98 R\$ 4.059,15 (depósito fls. 199/201);

em 06/03/98 R\$ 260,74 (depósito fls. 199/201);

em 23/03/98 R\$ 3.501,82 (depósito fls. 206/208);

em 07/04/98 R\$ 4.244,24 (depósito fls. 210/211);

em 07/04/98 R\$ 260,74 (depósito fls. 213/217);

em 22/04/98 R\$ 3.501,83 (depósito fls. 223/224);

em 07/05/98 R\$ 4.441,54 (depósito fls. 226/227);

em 21/05/98 R\$ 3.501,83 (depósito fls. 229/230);

em 22/12/98 R\$ 6.136,83 (depósito fls. 165/166).

Embora em alguns depósitos não haja a identificação do depositante, pela seqüência e repetição de valores, não há como duvidar se tratem ter a mesma origem, ou seja, reembolso de despesas por parte do Sr. Jorge Luiz Saes Moreno. No depósito de 07/05/98 no valor de R\$ 4.441,54, não obstante a má qualidade da cópia, dá para perceber que consta o nome "Jorge".

[...]

Como outros exemplos de comprovação dos depósitos, vejam-se: o projeto cultural de fls. 242 - "CD SELMA CARVALHO" de nº 048/98, aprovado pela P.M. Belo Horizonte (depósito de R\$ 1.875,36 e comprovantes de despesas de fls. 232/239, e depósito de R\$ 1.300,00 , fls 107/108); o projeto cultural de fls. 243 - "MUSICANTO" de nº 023/98, da P.M. Belo Horizonte, de responsabilidade de Mary Alves Harmendani (os depósitos de R\$ 141,00 - de fls. 194/195 e 203/204); o projeto cultural "TIRADENTES" de responsabilidade de Ação e Promoção Ltda. (depósito de R\$ 985,00 - fls. 97/98). Para esses casos também

cabem as observações acima mencionadas no caso do Sr. Jorge Luiz Saes Moreno.

Os demais depósitos em conta da Impugnante tiveram a mesma origem, proveniente dos proponentes de diversos projetos culturais, por ela gerenciados, conforme comprovado com os documentos de fls. 240/253.

Diz que a comprovação de suas afirmações cabe a terceiro e à Administração Pública, o que invalida o procedimento fiscal. Relativamente à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários mensais com origem não comprovada reitera sua tese de que “é ilegítimo o lançamento de imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários”. Afirma que a presunção legal foi aplicada de forma indiscriminada, já que em termos percentuais a exigência não se justifica.

Discorda da incidência de juros de mora com base na taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais, uma vez que tem natureza jurídica de juros remuneratórios. Tendo em vista o princípio da eventualidade informa que

o percentual considerado no auto de infração - 77,84% - diverge daquele constante na Tabela divulgada pela Secretaria da Receita Federal no site da Internet. Para o cálculo até agosto/2003, na referida Tabela, para os vencimentos em abril/1999, o percentual é de 77,07%.

Com o objetivo de sustentar o instrumento jurídico de que quer se socorrer, interpreta a legislação pertinente, suscita que princípios constitucionais foram violados e ampara sua tese em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Em face do exposto requer

- produção de provas, inclusive junto à Prefeitura de Belo Horizonte e ao Banco do Brasil S/A;

[...] o recebimento, o conhecimento e o provimento da presente Impugnação, com a conseqüente desconstituição do crédito tributário e o cancelamento do auto de infração, com o estará fazendo JUSTIÇA.

A 4ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG julgou procedente em parte o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas

A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência

do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou título.

Prova

A alegação desacompanhada da respectiva comprovação não pode ser acolhida.

Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários

Cancela-se o lançamento de omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários de origem não comprovada cujos valores deixaram de atingir os limites individuais e globais estabelecidos na legislação de regência.

Lançamento Procedente em Parte

Intimada da decisão de primeira instância em 14/04/2008 (fl. 440), Lais Sarmiento Veloso apresenta Recurso Voluntário em 12/05/2008 (fls. 443 e seguintes), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua impugnação, sobretudo:

Mesmo sabendo serem indevidas as solicitações do Fisco, após advertida de que a não entrega dos extratos bancários com figuraria embaraço fiscalização e resultaria em agravamento da multa de ofício, a Recorrente resolveu entregar os mencionados extratos.

Isso porque, a Sra. Agente Fiscal utilizou-se das informações prestadas pelas instituições financeiras, com base no § 2º do artigo 11, da Lei no 9.311/96 (Termo de Início de Fiscalização 114/2002 — fls. 21/22), para lavrar o presente auto de infração, praticando, claramente, um ato ilegal e desmotivado.

Portanto, pode-se concluir que somente quanto da ocorrência de uma alteração do patrimônio que represente um acréscimo ao mesmo é que se estará diante do fato jurídico tributário ensejador do IRPF.

Assim, a simples somatória dos depósitos bancários na conta da Recorrente, durante o ano de 1998, como fez a Sra. Agente Fiscal, não é suficiente para caracterizar um acréscimo do patrimônio da contribuinte durante aquele ano.

De fato, o auto de infração foi lavrado contra a Recorrente em decorrência de mera presunção pela Autoridade Fiscal que considerou simples depósitos bancários como se fossem rendimentos auferidos, o que, diferentemente do que entendeu a Turma Julgadora, afronta a regra matriz de incidência tributária do IRPF.

O lançamento de Imposto de Renda por presunção de omissão de receitas com base exclusivamente em extratos ou depósitos bancários mereceu a repulsa definitiva da jurisprudência, tanto que o extinto Tribunal Federal de Recursos veio a editar a Súmula no 182, in DJU de 07.10.85, p. 17.374...

Além disso, se os pagamentos tivessem sido realizados por pessoas jurídicas, teriam ocorrido retenções na fonte, o que não

ocorreu, ou, pelo menos, haveria autuação dessas empresas pela não retenção do imposto, consoante previsão da legislação vigente, o que, no caso da AFV, também não ocorreu.

Diante do exposto, claro está que não merece prosperar a decisão proferida pela Turma Julgadora, devendo este E. Conselho determinar sua reforma, com o cancelamento do auto de infração originário do presente processo administrativo, uma vez que tal lançamento: (i) está lastreado em provas obtidas sem autorização judicial; (ii) alcança fatos anteriores à vigência das normas permissivas; (iii) decorre de simples presunções da Sra. Agente Fiscal, sem demonstrar e comprovar acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda; e (iv) carece de fundamentação legal, adequada ao fato que ensejou a autuação. Fl. 461

Mesmo que não sejam documentos coincidentes em datas e valores, são justificativas e provas eficazes, que demonstram a origem dos recursos depositados na conta-corrente da Recorrente, razão pela qual não merece prevalecer o entendimento da Turma Julgadora no sentido de que "não restou comprovada a tese da defesa de que estes valores são ressarcimentos de pagamentos feitos em decorrência das despesas incorridas da consultoria dos projetos culturais que administra". (fls. 430)

3 - Da Ilegalidade e da Inconstitucionalidade da Utilização da Taxa Selic como Juros de Mora

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A controvérsia dos autos cinge-se, nesta segunda instância, na omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos da fonte pagadora AFV Consultoria e Projetos S/C Ltda., CNPJ nº 01.127.238/0001-45, no valor total de R\$ 79.895,00.

Antes de adentrarmos no mérito da questão cumpre, de antemão, analisar a preliminar suscitada pela defesa e que diz respeito à quebra ilegal do seu sigilo bancário. Alega a suplicante, em linhas gerais, que as provas foram obtidas sem autorização judicial, razão pela qual a exigência em exame deve ser cancelada.

De início, deve ser registrado que não houve nos autos afastamento irregular de sigilo bancário da recorrente. Em verdade, os extratos bancários solicitados foram entregues pela própria contribuinte a autoridade fiscal. Assim, em que pese alegue a recorrente que a agente fiscal utilizou-se das informações prestadas pelas instituições financeiras a Secretaria da

Receita Federal – SRF para lavrar o auto de infração, tal afirmativa, por si só, não tem o condão invalidar o feito fiscal. A consulta efetuada pela autoridade fiscal ao banco de dados da SRF não representa efetivamente quebra de sigilo bancário. Com efeito, a partir da prestação, por parte das instituições financeiras, das informações e documentos solicitados pela autoridade tributária competente, como autorizam a Lei Complementar nº 105/2001 e o art. 197, II, da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, o sigilo bancário não é quebrado, mas, apenas, se transfere à responsabilidade da autoridade administrativa solicitante e dos agentes fiscais que a eles tenham acesso no restrito exercício de suas funções, que não poderão violar, salvo as ressalvas do parágrafo único do art. 198 e do art. 199, ambos do CTN, como, aliás, prevê o inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, sob pena de incorrerem em infração administrativa e em crime (§ 7º do art. 38 da Lei nº 4.595/1964; art. 198 do CTN; art. 325 do CPC).

Portanto, estéril o argumento suscitado pela defesa para anular o lançamento.

No mérito, alega a suplicante que os valores tributados a título de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, recebidos da fonte pagadora AFV Consultoria e Projetos S/C Ltda., não representa rendimentos tributários, pois se refere a ressarcimentos de despesas incorridas na consultoria dos projetos culturais que administra.

Pois bem, analisando detidamente os documentos constantes dos autos verifiquemos, pois, que os mesmos, isoladamente, não comprovam que as origens dos créditos havidos na conta corrente da recorrente referem-se a ressarcimentos de despesas. A bem da verdade, o que se vê das provas carreadas é um grande número de notas fiscais emitidas para diversos destinatários, entretanto, não é possível afirmar que os referidos depósitos são relativos a reembolso de despesas, e não a rendimentos omitidos pela contribuinte.

Com efeito, quanto se tenta cotejar, por exemplo, o depósito no valor de R\$ 3.481,18, datado de 07/01/1998, o qual a recorrente afirma se tratar de reembolso de despesa por parte do Sr. Jorge Luiz Saes Moreno, relativo ao projeto cultural “Circo das Qualidades Humanas” de 26/12/1995, verifica-se que a Nota Fiscal relativa à referida prestação de serviço só foi emitida em 02/03/1998, porém, no valor R\$ 3.449,30.

Ademais, não há nos autos controle de despesas por projetos de forma a demonstrar que o valor de R\$ 3.481,18, depositado em 07/01/1998, refere-se de fato a reembolso de despesa. Em verdade, a recorrente não conseguiu vincular o depósito ao gasto incorrido de forma a demonstrar que o referido valor não se trata de rendimentos omitidos.

Ressalte-se, ainda, que não identifiquei nos autos qualquer erro na fundamentação legal. Os dispositivos que fundamentam o lançamento encontram-se descritos às fls. 05/09. No caso dos autos, como a contribuinte indicou a origem do recurso, o lançamento foi efetuado com base na legislação específica (omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício). Neste sentido, os extratos bancários serviram apenas como ponto de partida para a investigação e esclarecimentos necessários ao procedimento fiscal.

Por fim, conforme dispõe a Súmula nº 4 do CARF, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Processo nº 10680.013150/2003-86
Acórdão n.º **2201-001.748**

S2-C2T1
Fl. 6

Ante ao exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento
ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah